TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	726813/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO:	ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1691/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Nova América da Colina. 2019. Déficit das fontes livres. Incremento do déficit. Não Provimento.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA,** Ernesto Alexandre Basso[1], em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 555/20 – Primeira Câmara, de relatoria do Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (peça 20), que recomendou a irregularidade das contas do exercício de 2019, sem aplicação de sanção. A reprovação das contas se deu em razão do resultado deficitário orçamentário (18,44% para o acumulado e 4,92% para o exercício em si), demonstrando ausência de medidas visando o equilíbrio orçamentário, em contrariedade ao disposto nos artigos 1°, 9° e 13, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Argumenta o recorrente que não houve má-fé ou erro grosseiro do gestor, e que o déficit ajustado de 4,92% está dentro do percentual tolerado por esta Corte, de modo que cabe a ressalva da irregularidade (peça 24).

Por intermédio do Despacho n. 1134/20, do então relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o recurso foi conhecido, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade (peça 25).

[1] Gestão 1º/1/2013-31/12/2020

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7TW

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, mediante Instrução n. 3408/22 (peça 30), manifestou-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, uma vez que o resultado orçamentário demonstrou um déficit acumulado de 18,44%. Aponta, ainda, que na prestação de contas do ano de 2020 o acúmulo deficitário constatado foi de 28,68%.

O **Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, no Parecer nº 834/22, da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (peça 31), opinou pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, segundo o defendido pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual, no sentido do não provimento do Recurso de Revista proposto.

O exame inicial da prestação de contas do exercício de 2019, realizado por meio da Instrução nº 2249/20-CGM (peça 8), evidenciou a ocorrência de déficit orçamentário na execução orçamentária e financeira, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2016	%	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	232.046,51	1,62	-1.618.218,17	-12,36	-345.177,01	-2,22	-785.132,63	-4,92
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-388.901,88	-2,72	-156.855,37	-1,20	-1.775.073,54	-11,43	-2.120.250,55	-13,29
15 - Total do Ativo Realizável	17.161,48	0,12	21.723,57	0,17	17.336,73	0,11	35.123,46	0,22
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-174.016,85	-1,22	-1.796.797,11	-13,73	-2.137.587,28	-13,76	-2.940.506,64	-18,44

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 151/2020.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2019 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2018) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2018) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2019, conforme definido na Instrução Normativa nº 151/2020.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Nota 4 – Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes as Emendas Parlamentares Individuais.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7TW

A situação apresentada pelo Município de Nova América da Colina deve ser analisada à luz da Lei Complementar nº 101/00, a qual pressupõe a ação planejada e transparente, no intuito de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Nesse sentido, consoante aos artigos 9º e 13 da LRF[2], o Município deve fixar prazo de trinta dias a contar da publicação do orçamento, para que o Poder Executivo proceda ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, a fim de que, ocorrendo a frustração da arrecadação seja procedida a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.

Nesta senda, a análise a ser realizada avalia a gestão em sua totalidade, ressaltando-se que o exercício em questão não é o primeiro ano de mandato do Prefeito, a fim de que se beneficie da fundamentação acerca do resultado ajustado do exercício.

No caso em questão, verifica-se que houve um aumento no déficit do Resultado Financeiro Acumulado do Exercício (linha 16) de quase -5% em comparação ao exercício anterior (2018), passando de -13,76% para -18,44%. Já na prestação de contas do ano de 2020 o acúmulo constatado foi de -28,68%

Verifica-se, assim, que o fato gerador da irregularidade das contas não se limita ao percentual negativo, e sim ao **incremento** desse percentual, o que enseja a manutenção da irregularidade das contas, conforme vem decidindo esta Corte de Contas:

> "Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a -5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário

[2] Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
Art. 13. No prazo previsto no art. 8o, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7TW

considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em princípio, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: - 2,33%, 2015: -2,57%). Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. **Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão. Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas**. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público" (grifamos)

(Acórdão n° 2083/19 – Tribunal Pleno)

Desta forma, acompanho as instruções técnicas no sentido do não provimento do Recurso de Revista apresentado.

3 VOTO

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** do recurso manejado, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n. 555/20 – Primeira Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7TW

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

CONHECER o recurso manejado, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio n. 555/20 – Primeira Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 22 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 11.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.U7TW